

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSULTAS DE LEI 64/2022 e 66/2022

CONSULENTES: BISPO LUIZ VERGILIO BATISTA DA ROSA – 64/2022

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURÃES – 66/2022

RELATORA: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - 7ª RE

EMENTA: CONSULTA DE LEI – IMPEDIMENTO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TESOUREIRO REGIONAL OU SECRETÁRIO REGIONAL DA AIM SIMULTANEAMENTE COM O EXERCÍCIO COMO MEMBRO DA COGEAM

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Deixou de votar o representante da 5ª RE, por motivo de saúde e representante da 2ª RE, tendo em vista a vacância.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Pv 5:21 = “Porque os caminhos do homem estão perante os olhos do Senhor, e ele aplana todas as suas carreiras.”

Os acima Consulentes, indagam desta Comissão Geral de Constituição e Justiça, sobre o tema de impedimento canônico:

O Primeiro Consulente – Bispo Luiz Vergilio Batista da Rosa, assim indaga:

“Uma pessoa estaria impedida de ser tesoureira regional e, ao mesmo tempo ser membro da COGEAM, devendo optar por uma ou outra função?”

A Segunda Consulente – Jamile Almeida dos Santos Durães, de forma semelhante ao Primeiro Consulente, sobre o tema assim indaga:

“Pode um secretário executivo de uma região eclesiástica ou missionária ser membro da COGEAM?”

Existe conflito de interesse e/ou concentração de poder nesta situação?

Integrar essas funções de forma simultânea em instâncias interdependentes é permitido, tendo em vista que a COGEAM outorga poderes ao secretário executivo nacional e este, por sua vez, transmite os poderes de representação aos secretários regionais.

Em caso de impedimento qual a medida deve ser adotada denúncia, queixa ou mero pedido de providência à COGEAM?”

As Consultas de Lei apresentadas pelos Consulentes, acima identificados, como resta provado, versam sobre o mesmo tema, - IMPEDIMENTOS -, daí ante a conexão existente entre elas, ter-se optado pela reunião das mesmas, para resposta una, o que se faz através do presente relatório, evitando-se interpretações diversas.

O Artigo 239 e seus Incisos dos Cânones, tratam especificamente dos IMPEDIMENTOS, a saber:

“Art. 239. Nos diversos níveis da hierarquia da Igreja Metodista observam-se os seguintes impedimentos:

I – a mesma pessoa **não pode ocupar mais de dois (2) cargos no mesmo nível de administração**, isto é, superior, intermediária e básica, **nem ocupar, simultaneamente, cargos eletivos ou de nomeação episcopal em órgãos ou instituições hierarquicamente interdependentes**, salvo nos casos revistos nestes Cânones.

II – a mesma pessoa **não pode ocupar simultaneamente cargo/função quando suplente em órgãos subordinados hierarquicamente, devendo optar por um ou outro;**”

O Artigo 102, Inciso IX, letra “a”, dos Cânones, assim estabelece:

“Art. 102. Compete à COREAM:

IX – nomear:

a) O Secretário ou Secretária Executivo/a de cada área regional, de:

- 1 – Expansão Missionária;
- 2 – Educação Cristã;
- 3 – Ação Social;
- 4 – Administração.

(...)

e) o Tesoureiro ou Tesoureira Regional;

f) o Secretário ou Secretária Regional da AIM.

O Artigo 103 dos Cânones, também assim estabelece:

“Art. 103. Subordinam-se diretamente à COREAM:

I – as Secretarias das áreas de Expansão Missionária, de Educação Cristã, de Ação Administrativa e Ação Social.

II – A Tesouraria Regional, a quem compete:

(...)

Também o Artigo 142 dos Cânones, estabelece:

“Art. 142. Compete à COGEAM:

X – eleger o Secretário ou Secretária Nacional para a Vida e Missão, conforme Art. 147, inciso I, responsável pela gestão das áreas: Expansão Missionária, Administração, Educação e Ação Social, ouvindo o Colégio Episcopal.”

A letra da lei é clara e não deixa margens à dúvidas quanto a questão do impedimento.

A pessoa eleita para cargo/função na administração da Igreja ou suplente deve OPTAR pelo cargo/função que já exerce ou por aquele para o qual foi nomeada ou eleita.

O intento do legislador canônico ao formular os impedimentos expressos nos Canônes, o fez com o objetivo de evitar que ocupante de cargo/função num determinado nível da administração da Igreja Metodista, ao ser eleito ou nomeado e assumir cargo/função em órgão superior possa rever seus próprios atos, deixando a isenção, que deve pautar toda decisão, seja ela proferida em que grau de administração for.

Tem-se que o legislador canônico, foi sensível e prudente ao elaborar o texto que cuida dos impedimentos, buscando também resguardar aos eleitos e/ou nomeados de questionamentos sobre suas decisões.

Quanto a indagação da SEGUNDA CONSULENTE – JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURÃES – **no tocante ao CONFLITO DE INTERESSE, não é a hipótese de tal, mas sim de impedimento estabelecido pela lei canônica da Igreja.**

Quanto a indagação da referida Consulente de **CONCENTRAÇÃO DE PODER** – tem-se que o legislador canônico quando declarou o impedimento, assim o fez para evitar que tal se desse, assim ao estabelecer que o/a eleito/a ou nomeado/a deve OPTAR pelo cargo que ocupa ou por aquele para o qual foi eleito/a ou nomeado/a, já afastou a ocorrência de concentração de poder.

Quanto a indagação referente às medidas a serem adotadas, na hipótese da ocorrência de tal situação, os Canônes estabelecem os procedimentos dos quais se podem valer os membros da Associação da Igreja Metodista.

É o RELATÓRIO.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, ante o teor expresso na Lei Canônica que rege a Igreja Metodista, concluo da seguinte forma:

CONSULTA 64/22 - “Uma pessoa estaria impedida de ser tesoureira regional e, ao mesmo tempo ser membro da COGEAM, devendo optar por uma ou outra função?”

R – Sim. Estaria impedida. A pessoa deve optar, pois o tesoureiro é um cargo nomeado pela COREAM. As tesourarias regionais estão subordinadas à COREAM e conseqüentemente à COGEAM. São órgãos hierarquicamente interdependentes.

CONSULTA 66/2022 - “Pode um secretário executivo de uma região eclesiástica ou missionária ser membro da COGEAM?”

Existe conflito de interesse e/ou concentração de poder nesta situação?

R – Não pode ser secretário executivo e ao mesmo tempo membro da COGEAM.

Exercer essas funções de forma simultânea em instâncias interdependentes não é permitido, tendo em vista que a COGEAM outorga poderes ao secretário executivo nacional e este, por sua vez, transmite os poderes de representação aos secretários regionais. Assim deve a pessoa eleita, indicada ou nomeada optar pelo cargo/função que já exerce ou pelo que foi eleita ou indicada/nomeada.

Quanto a CONFLITO DE INTERESSES, a questão é de impedimento e estando impedida de exercer cargos/funções em áreas interdependentes tendo que optar por um ou outro, este fica afastado.

O CONFLITO DE INTERESSES é afastado quando a pessoa nomeada/eleita ou indicada, opta por um por outro cargo, face ao impedimento expresso nos Canônes.

Finalmente, quanto a indagação da Consulente, no tocante a quais medidas devem ser adotadas, se denúncia, queixa ou mero pedido de providência à COGEAM, a legislação Canônica, igualmente, já traz de forma clara e precisa a providência a ser adotada – a pessoa eleita ou nomeada deve OPTAR pelo cargo que já ocupa ou por aquele para o qual esta sendo eleita ou nomeada. Na hipótese concreta de tal não se dar, os Canônes estabelecem os meios próprios para apresentação de queixa, denúncia ou pedido de providência.

São Paulo, 28 de Março de 2022

ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
RELATORA

Votaram com a Relatora:

- Marcus Vinícius Costa Silva – 1ª RE
- Carla Walquiria Vieira Pinheiro – 3ª RE
- Revda. Débora Blunk Silveira – 4ª RE
- Rev. Rafael Rogério de Oliveira – 8ª RE

VOTO DIVERGENTE

Renato de Oliveira – 6ª RE

A Relatora apresentou de forma precisa o contexto de ambas as consultas, razão pela qual ratifico os seus termos.

No entanto, com a devida vênia, apresento divergência de forma pontual à conclusão apresentada pela nossa colega, muito embora minha interpretação da legislação não altere o resultado final apontado no voto da Relatora.

Consulta de Lei 64/2022

Primeiramente transcrevo a indagação inserida na Consulta apresentada pela presidência do Colégio Episcopal:

“Uma pessoa estaria impedida de ser tesoureira regional e, ao mesmo tempo ser membro da COGEAM, devendo optar por uma ou outra função?”

Transcrevo algumas considerações que antecederam a pergunta:

“Considerando que o parágrafo 3º do referido artigo diz que “Os/las representantes da Região Eclesiástica na COGEAM têm assento na COREAM em sua respectiva Região Eclesiástica, com direito a voz e sem direito a voto.”

Considerando o Ar. 239 dos Cânones, inciso II, diz que “a mesma pessoa não pode ocupar simultaneamente cargo/função quando suplente em órgãos subordinados hierarquicamente, devendo optar por um ou outro;

Considerando o fato de que o/a representante de uma Região Eclesiástica na COGEAM seja eleito pela COREAM para exercer a função de Tesoureiro/a Regional, como funcionário da AIM Regional;”

Nossa legislação é clara no sentido de permitir que o/a representante da COGEAM faça parte da COREAM (com direito à voz apenas). É uma exceção ao art. 239, incisos I e II, dos Cânones, que dispõe que uma mesma pessoa não pode ocupar simultaneamente cargo eletivos ou de

nomeação episcopal em órgãos ou instituições hierarquicamente interdependentes.

Como se sabe, a COREAM é um órgão hierarquicamente interdependente da COGEAM.

Por outro lado, a Tesouraria Regional não é um órgão hierarquicamente interdependente da COGEAM. A nomeação do/a tesoureiro/a regional é uma prerrogativa da COREAM, assim, o/a titular desta função presta contas a este órgão e ao Concílio Regional, em nada se relacionando com a COGEAM.

E é neste ponto que divirjo da Relatora.

Entendo que não há impedimento ao/a integrante da COGEAM, ser ao mesmo tempo Tesoureiro/a Regional, mas tem um único detalhe, esta função teria que ser exercida de forma voluntária.

Se a função for exercida com vínculo empregatício, haveria um conflito de interesse. Ele/a seria funcionário/a da sede regional e ao mesmo tempo “empregador/a” (como integrante da COREAM), trata-se de um outro tipo de relação jurídica, diferente do voluntariado.

E tem um outro agravante, com o reconhecimento de grupo econômico na esfera jurídica em relação aos órgãos e instituições da Igreja Metodista, o fato de ser contratado/a na área regional poderá comprometer, eventualmente, a Área Geral num futuro, na hipótese de discussão de direitos trabalhistas. Lembrando que no caso, ele exerce função na Área Geral, como membro da COGEAM.

É importante deixar claro que não há este impedimento expresso nos Cânones, mas a existência de conflito de interesse é uma discussão ética que certamente resultará na ilegalidade.

Desta forma, concordo com a conclusão do voto da Relatora no sentido de que há impedimento legal, mas pela fundamentação acima exposta.

Consulta de Lei 66/2022

Segue a transcrição da indagação inserida Consulta formulada pela parte Consulente:

“Pode um secretário executivo de uma região eclesiástica ou missionária ser membro da COGEAM?”

Esclareço a pergunta: o cargo de secretário/a executivo/a regional é compatível com o exercício concomitante de mandato na COGEAM?

A situação descrita estaria contemplada em alguma hipótese de impedimento do art. 239 da legislação canônica?

Existe conflito de interesse e/ou concentração de poder nesta situação?

Integrar essas funções de forma simultânea em instâncias interdependentes é permitido, tendo em vista que a COGEAM outorga poderes ao secretário executivo nacional e este, este por sua

vez, transmite os poderes de representação aos secretários regionais?

Em caso de impedimento qual a medida deve ser adotada denúncia, queixa ou mero pedido de providência à COGEAM?

Transcrevo, também, algumas considerações que fundamentaram as indagações acima:

“Considerando que o Estatuto da AIM em seu art. 7º, §6º prevê que membros da COGEAM não são remunerados para o exercício da função.

Considerando que a atual composição da COGEAM possui como um de seus membros o secretário executivo de uma das associadas, sendo que este membro recebe verba remuneratória e, portanto, tem vínculo trabalhista com sua respectiva região justamente por ser secretário executivo.

Considerando que há diversas decisões judiciais transitadas em julgando que condenaram a AIM Nacional, suas associadas e as respectivas instituições de ensino ao pagamento de verbas trabalhistas por entender que formam um grupo econômico.”

Respondo de forma objetiva, cada pergunta da parte Consultente, abaixo:

“Pode um secretário executivo de uma região eclesiástica ou missionária ser membro da COGEAM?”

Esclareço a pergunta: o cargo de secretário/a executivo/a regional é compatível com o exercício concomitante de mandato na COGEAM?"

R – Conforme previsão canônica temos várias secretarias executivas regionais (expansão missionária, ação social, ação administrativa e educação cristã e secretário da AIM, previstos no art. 102, dos Cânones), e muito embora não consta na pergunta, as considerações da Consulente trata do caso específico de Secretário Regional da AIM.

Neste caso, há impedimento para o exercício das funções, já que na Área Geral, a COGEAM, conforme o art. 142, inciso XVIII, contrata o Secretário/a Executivo/a Geral da AIM, que por sua vez delega poderes aos secretários/as regionais da AIM, mediante procuração.

O exercício da secretária regional da AIM, sendo voluntária ou remunerada, haveria impedimento, por conta da procuração. De forma bem simplista, a COGEAM (na qual o Secretário Regional da AIM faz parte) contrata o Secretário Executivo Geral da AIM, que por sua vez outorga uma procuração para o próprio integrante da COGEAM atuar em sua região de origem, não faria sentido.

Sem contar, que no presente caso, o Secretário Regional da AIM é remunerado, o que vai recair na discussão do conflito de interesses, já abordado na questão da tesouraria regional acima.

Desta forma, estou de acordo com a interpretação da Relatora.

“A situação descrita estaria contemplada em alguma hipótese de impedimento do art. 239 da legislação canônica?”

R – Entendo que é hipótese do art. 239, I, dos Cânones.

“Existe conflito de interesse e/ou concentração de poder nesta situação?”

R – Neste caso, por exercer função com vínculo empregatício remunerado e ao mesmo tempo cargo de direção na área geral, haveria conflito de interesse. E entendo que ocorreria também a concentração de poder, pelo fato da função regional ser exercida por meio de uma procuração da Área Geral, cuja administração é exercida pela COGEAM, na qual o secretário regional da AIM também faz parte.

Em relação ao conflito de interesses, é o mesmo raciocínio da Consulta anterior, pois com o reconhecimento de grupo econômico na esfera jurídica em relação aos órgãos e instituições da Igreja Metodista, o fato do secretário regional da AIM ser contratado na Área Regional poderá comprometer, eventualmente, a Área Geral num futuro, na hipótese de discussão de direitos trabalhistas. Lembrando que no caso, ele exerce função na Área Geral, como membro da COGEAM.

É importante deixar claro que não há este impedimento expresso nos Cânones, mas a existência de conflito de interesse é uma discussão ética que certamente resultará na ilegalidade.

Assim, divirjo da fundamentação da Relatora, quanto à questão do “conflito de interesses”.

“Integrar essas funções de forma simultânea em instâncias interdependentes é permitido, tendo em vista que a COGEAM outorga poderes ao secretário executivo nacional e este, este por sua vez, transmite os poderes de representação aos secretários regionais?”

R – Não seria permitido esta integração de funções, pelos fundamentos já expostos acima.

“Em caso de impedimento qual a medida deve ser adotada denúncia, queixa ou mero pedido de providência à COGEAM?”

R – Trata-se de uma situação subjetiva, pois teria que averiguar se houve boa-fé ou má-fé da pessoa. Comprovada a má-fé, deveria ser adotada a denúncia como forma de resolver a situação.

Porém, a redação dos Cânones, em muitas situações, não é clara e traz confusão, trazendo várias interpretações. Inclusive, se este assunto não fosse controverso, nem haveria a Consulta de Lei.

Por esta razão, entendo que um pedido de providências junto à COGEAM já resolveria o caso, evitando um desgastante processo disciplinar.

Curitiba, 31 de março de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

6ª Região Eclesiástica

Votaram com o Relator:

- Revda. Miriam Magalhães – REMA

- Iannick Sicupira - REMNE